



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA A CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para a contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus - (COVID-19).

Art. 2º. Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º. As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º. A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para a contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus - (COVID-19), em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 5º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções, sendo aplicável nas seguintes hipóteses:

- I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias no sentido da prevenção de Coronavírus (COVID-19);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

III – quando houve aglomeração de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a) tele-entrega;
- b) sistema de take-way;
- c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e será aplicada no caso em que o responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º, do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 9º. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 10. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida, pelos agentes de fiscalização municipal, a confiabilidade e a segurança no registro dos dados, podendo ser utilizados fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 11. O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a ser seguido ao ato fiscal;

VI – outros dados considerados relevantes.

§1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade atuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 12. O processo administrativo decorrente da infração atuada seguirá o rito da legislação municipal que disciplina os procedimentos administrativos respectivos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.

Rúbia Aita Xavier,
Secretária de Administração.

Artur Sergio Haesbaert Filho,
Procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 070, de 15 de junho de 2020, que **“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA A CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

O projeto em questão versa sobre as sanções administrativas que serão aplicadas nos casos e situações em que houver o descumprimento das medidas decretadas para a contenção e enfrentamento do Coronavírus.

Deve ser ressaltado o fato pelo qual tais medidas irão constar em lei específica para essa situação pela qual estamos passando, haja vista a necessidade de, não obstante todos os meios utilizados no sentido da conscientização da população estarem sendo utilizados, por vezes há também a necessidade de aplicação de medidas de maior impacto, a fim de que se consiga atingir os objetivos a que se propõe.

Para tanto, haverá, num primeiro momento, uma advertência, por escrito, a fim de que haja a adoção das medidas. Não surtindo efeito, se partirá, *a posteriori*, para a aplicação de multa, suspensão do alvará e até mesmo cassação do alvará, conforme declinado no corpo da matéria.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que essa medida do Poder Executivo vem ao encontro dos anseios que estão sendo manifestados pela nossa comunidade, a qual, com razão, está apreensiva e angustiada com os rumos que essa pandemia poderá tomar caso não haja a intensa colaboração de todos.

Infelizmente, em certos casos somente a orientação e tentativa de conscientização não são suficientes, havendo a necessidade de agir com maior rigor.

.....

Estas as objetivas razões pelas quais está sendo encaminhada a matéria em epígrafe, a qual, esperamos, possa merecer a habitual boa atenção e aprovação pelos membros dessa egrégia Câmara Municipal, **sendo que urge seja apreciada em função da alteração das bandeiras levada a efeito pelo Governo Estadual, com o nosso município passando a integrar uma das regiões que passou a ostentar a bandeira vermelha.**

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica, e desde já



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

colocamos a Secretaria da Saúde à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.